

Circunscrição : 10 - SANTA MARIA

Processo : 2014.10.1.009614-8

Vara : 2001 - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTA MARIA

Processo : 2014.10.1.009614-8

Classe : Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto : Violência Doméstica Contra a Mulher

Autor : MINISTERIO PUBLICO

Réu : W.S.S.

SENTENÇA

O representante do Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de W.S.S., devidamente qualificado nos autos, atribuindo-lhe a autoria do crime previsto no artigo 147, caput (duas vezes) e 359, caput (na forma do artigo 71, do CP), ambos do Código Penal, e artigo 65, da LCP, todos em circunstâncias do art. 5º, III, e artigo 7º, inciso II, da Lei 11.340/06, assim descrevendo as condutas delituosas:

1º Fato:

"Entre 30 de setembro de 2014 e 10 de novembro de 2014, por inúmeras vezes e em diversos horários, por meio de telefonemas e também por duas vezes, pessoalmente, no ponto de ônibus do BRT em Santa Maria/DF e próximo a parada de ônibus da QR 215, em Santa Maria/DF, o denunciado molestou e perturbou a

tranqüilidade de ANA PEREIRA DA SILVA por motivo reprovável, causando dano emocional e psicológico na vítima e controlando suas ações mediante manipulação, vigilância constante e perseguição contumaz, com a conseqüente limitação ilegal de seu direito de ir e vir.

Conforme restou apurado, o denunciado nunca se conformou com o término do relacionamento que manteve com a vítima pelo período de 11 meses.

Assim que lhe foi concedida liberdade provisória nos autos do processo 7500-6/2014, o depoente procurou a vítima em 30 de setembro de 2014 para tentar reatar o relacionamento e pedindo perdão, ao que a vítima, com medo, assentiu encontrá-lo no ponto do BRT em Santa Maria, sempre tentando convencê-lo a ir embora para a cidade de Recife, onde reside sua genitora, sob o argumento de que poderia voltar com ele, pois sabia que ele não a deixaria em paz de outro jeito. Nesse mesmo dia, sentindo-se pressionada, atordoada e perturbada psicologicamente pelo denunciado, a vítima cedeu a seu convite e veio com ele até o Fórum de Santa Maria.

Após isso, o denunciado foi para uma casa de recuperação em Planaltina, da qual acabou fugindo, pois queria, a qualquer custo, encontrar a vítima. Mais uma vez o denunciado efetuou contato com a vítima dizendo que desejava vê-la e que não lhe faria mal algum. Sentindo-se perseguida e vigiada, a vítima, novamente, assentiu em encontrar o denunciado, o que se deu no período acima mencionado e no endereço próximo a parada de ônibus da QR 215, Santa Maria/DF. Nesse dia, a

depoente conversou rapidamente com o denunciado e ele disse que iria embora para Recife/PE e a deixaria em paz, dizendo que apenas queria se despedir e, para evitar que algo de grave acontecesse, a vítima resolveu ceder ao apelo do denunciado.

Após isso, o denunciado foi para uma nova casa de recuperação. Todavia, insistia em manter contato rotineiro com a vítima por meio de ligações telefônicas, ao que a vítima, com muito medo e vendo-se subjugada e manipulada pelo comportamento do denunciado, acabava sempre conversando com ele, pois sabia que se não o fizesse ele não iria embora para Recife/PE. Da mesma forma, o objetivo da perturbação e perseguição contumaz causada pelo denunciado era de conseguir reatar o relacionamento com a vítima ou dela obter uma promessa de que estava tudo bem e que os dois ficariam juntos. A vítima, conhecendo a personalidade obsessiva do denunciado e, violentada psicologicamente, era forçada a ceder.

Após isso, ainda no período mencionado, a depoente recebeu uma ligação de Recife/PE e constatou que o denunciado já havia se mudado para a casa de sua genitora, sentindo-se, pois, aliviada.

Na seqüência, o denunciado continuou a manter inúmeros e repetidos contatos com a vítima, sempre buscando dela a promessa de que voltariam a conviver e dizendo que estava com saudade. A depoente se via extremamente pressionada com a perturbação contumaz do denunciado, pois sabia que se o contrariasse ou dissesse para ele não telefonar, imediatamente W. ficava agressivo e a acusava de estar 'com outro homem', temendo, por fim, que ele retornasse para Brasília. Diante da violência psicológica exercida pelo denunciado, a vítima atendia as ligações e 'dizia o que W. queria ouvir'. Cansada de fingir que estava tudo bem e estando extremamente desgastada de todas as investidas feitas pelo denunciado, a vítima passou a tratá-lo com frieza, ao que desconfiado, o denunciado passou a perturbá-la com vigilância constante, ligando para ela inúmeras vezes em seu período de almoço ou no horário de saída do trabalho, pois nesses horários ele acreditava que a vítima poderia estar com outro homem."

2º fato:

"Entre os dias 3 e 7 de novembro de 2014, em horário que não se pode precisar, via telefone, o denunciado ameaçou sua ex-companheira Ana Pereira da Silva, por palavras, de causar-lhe mal injusto e grave.

Que no período acima mencionado, já desgastada psicologicamente e vendo que não teria sossego nem mesmo com o denunciado morando em Recife/PE, a vítima resolveu dizer a ele, de forma definitiva, que não iria reatar o relacionamento e que nunca mais ficaria com ele.

Sentindo-se pressionada e com medo, a vítima acabou por atender mais uma ligação de W. na qual o denunciado afirmou que não aceitaria 'ficar sem a vítima' e que estava voltando para Brasília/DF, tendo a vítima dito que estava com outra pessoa, ao que o denunciado a ameaçou dizendo, 'então nós vamos ver', e ainda disse que voltaria a ficar com a vítima 'querendo ela ou não', novamente a ameaçando com a afirmação que 'se ela não ficasse com ele não ficaria com mais

ninguém.'

3º fato:

"Entre 30 de setembro de 2014 e 10 de novembro de 2014, por inúmeras vezes e em diversos horários, por meio de telefonemas e também por duas vezes, pessoalmente, no ponto de ônibus do BRT em Santa Maria/DF e próximo a parada de ônibus da QR 215, em Santa Maria/DF, o denunciado desobedeceu decisão judicial emanada pela juíza de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santa Maria/DF, que suspendeu parcialmente seu direito de ir e vir, pontualmente no que tange a se aproximar ou fazer contato com a vítima ANA PEREIRA DA SILVA.

Naquele período, mesmo sabedor da plena vigência de decisão judicial que suspendia parcialmente seu direito à liberdade (direito de ir e vir) e de comunicação, proibindo-o de se aproximar (limite mínimo de 100 metros) ou fazer qualquer contato com a vítima Ana Pereira da Silva, eis que fora pessoalmente intimado em 07 de setembro de 2014, intimação essa reiterada quando da concessão de sua liberdade provisória, o denunciado fez questão de descumpri-la, já que fez contatos pessoais com a ofendida e telefonou para ela inúmeras vezes, conforme acima narrado."

4º fato:

"No dia 10 de novembro de 2014, entre 18hs40min e 19hs10min, via telefone e no interior do gabinete 208 na Promotoria de Justiça de Santa Maria/DF, o denunciado ameaçou sua ex-companheira Ana Pereira da Silva, por palavras, de causar-lhe mal injusto e grave.

Nas circunstâncias de tempo e local retromencionadas e quando a vítima prestava depoimento na Promotoria de Justiça de Santa Maria/DF, recebeu um telefone do denunciado. Ao atender, o denunciado de imediato questionou-lhe porque teria procurado a Justiça.

Em seguida, mesmo tendo a vítima argumentado que estava com outra pessoa e que não queria mais reatar o relacionamento com o denunciado, este passou a proferir os seguintes dizeres: 'Eu não quero saber de nada, eu vou ficar com você e não quero nenhum homem aí, pois senão você vai ver', o que foi repetido inúmeras vezes.

Na sequência, o denunciado afirmou que ficaria sim com a vítima, ao que proferiu a seguinte ameaça: 'ANA, É TUDO OU NADA, tendo a vítima ficado atemorizada."

Os fatos delituosos ensejaram a instauração do Procedimento de Investigação Criminal nº 02/2014, deflagrado no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça Especial Criminal e de Defesa da Mulher em Situação de Violência Doméstica de Santa Maria/DF.

Termo de representação da vítima às fls. 25.

A denúncia foi oferecida em 11.11.14 e recebida por decisão datada de 12.11.14 (fls. 54/55).

Formulada representação pelo Ministério Público vindicando a prisão preventiva do réu, nos autos 9613-0/14, o pleito foi deferido, nos termos da decisão traslada às fls. 75/79, sendo a ordem de prisão cumprida em 21.11.14 (fls. 83). O Denunciado foi regularmente citado (fl. 122, verso), apresentando resposta à acusação por intermédio da Defensoria Pública, às fls. 124, verso, em negativa geral.

Durante a instrução, foram colhidos os depoimentos da vítima (fls. 135/136), das testemunhas Edson (fls. 137), Andréia (fls. 162), Paulo (fls. 164) e interrogado o réu por carta precatória (fls. 222/223).

Em deferimento ao pedido formulado pelas partes em audiência, foi revogada a prisão preventiva decretada em desfavor do réu e concedida liberdade provisória sem fiança, mediante a aplicação das medidas cautelares de comparecimento mensal em juízo e proibição de se ausentar de seu endereço por mais de 30 dias, sem autorização do juízo, tudo conforme decisão de fls. 138/141. A ordem de soltura foi cumprida em 24.02.15 (fls. 166).

Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público e a Defesa nada requereram (fls. 163).

Em alegações finais, o Ministério Público pugna pela condenação do réu nos termos da denúncia (fls. 240/257), enquanto a defesa ressalta a absolvição do réu pela atipicidade do crime de desobediência, ou, no caso de condenação, pela aplicação de pena no mínimo legal (fls. 260/266).

É o relato do necessário.

Decido.

Não verifico a necessidade de diligências outras, não havendo, ainda, qualquer requerimento das partes nesse sentido, inexistindo, da mesma forma, nulidades a sanar.

E na ausência de questões preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, passo ao imediato julgamento do mérito da demanda.

Trata-se de ação penal pública em que se imputa ao denunciado, já qualificado nos autos, a prática do crime de ameaça e da contravenção de perturbação da tranquilidade, ambos contra sua ex-companheira e em contexto de violência doméstica, além do crime de desobediência, sendo ela condicionada à representação apenas para o crime de ameaça, manifestação devidamente formulada pela vítima às fls. 25.

Passo à análise da autoria e materialidade de cada uma das condutas narradas.

Da contravenção de perturbação da tranquilidade

A ex-companheira do réu compareceu ao órgão ministerial em 10.11.14 e durante seu atendimento descreveu as condutas delituosas desempenhadas pelo réu em seu desfavor, assim declarando em tal oportunidade (fls. 18/23 e fls. 32): "que depois da audiência realizada no dia 29 de setembro de 2014 na Vara de Violência Doméstica contra a Mulher (autos 7500-6/2014), W. foi solto e procurou a depoente, que ele ainda estava com roupas brancas do presídio; (...); ... achando

que ele a mataria, aceitou, por medo, em se encontrar com ele; que se encontrou com ele no ponto do BRT em Santa Maria; (...); que conhecendo W., a depoente sabia que ele não a largaria de nenhum jeito e a única solução que encontrou foi dizer a W. que se ele fosse morar com a mãe em Recife e se tratar do uso de drogas e que quando ele melhorasse a depoente poderia pensar em voltar a namorar com ele; que foi essa a única forma de se ver livre de W., mas deseja afirmar que de fato nunca teve a intenção de ficar novamente com ele; (...); que antes de W. ir para a casa de recuperação, ainda no mesmo dia em que foi solto, chamou a depoente para ir até o Fórum de Santa Maria, pois ele iria atender a solicitação da depoente e pedir para transferir seu processo para Recife, pois iria morar com a mãe, conforme consta na certidão de fls. 98 dos autos 7500-6/14; (...); que como o pessoal da casa de recuperação de Planaltina disse que W. não poderia mais ter contato com a depoente, ele acabou fugindo e veio procurar a depoente; que ele veio dizendo que queria se despedir e que não faria mal para a depoente; que sempre com medo e psicologicamente abalada com a conduta de W., a depoente conversou rapidamente com ele e acreditou que ele iria embora e a deixaria em paz; que W. foi para uma comunidade católica do Núcleo Bandeirante até esperar o dia de ir para Recife, pois o pessoal dessa comunidade o apoiou e acabaram por pagar a passagem dele para Recife; que no período em que estava na Comunidade do Núcleo Bandeirante, W. fazia contatos com a depoente e esta, por medo e por conhecer a personalidade perigosa de W., acabava conversando com ele, especialmente para que ele não desistisse da idéia de ir embora, pois pelo que conhece de W., se a depoente não falasse com ele, certamente ele não iria embora; (...); que W. ligava de Recife constantemente para a depoente, perguntando se ela estava com saudade, sendo que a depoente não poderia contrariá-lo e nem dizer a ele para não fazer contato, pois ele já ficava nervoso e dizia que a depoente estava com outro homem e temia muito que, por isso, ele retornasse para Brasília; que, por muito medo e pressão psicológica, atendia as ligações e falava o que W. queria ouvir; que a partir de um certo ponto a depoente já não agüentava mais as ligações e também não agüentava mais fingir que estava tudo bem e passou a tratar W. com mais frieza ...; que então W. passou a ligar e constranger a depoente nos seus horários de almoço e na saída do trabalho, pois nesses horários ele desconfiava que a depoente poderia estar se encontrando com outro homem;(...)."

"que hoje pela manhã, W. ligou para a depoente, tendo a depoente dito a ele que não queria saber dele ou falar com ele; que ele ligou novamente e perguntou para a depoente se ela estava sabendo da novidade, ou seja, que ele estaria vindo para Brasília e que a mãe dele estava dando jeito de pagar a passagem; que a depoente começou a chorar e ficou em crise e não conseguia trabalhar direito, tendo desligado o telefone; que depois disso, W. ligou inúmeras vezes para o telefone da depoente, sendo que não mais atendeu; que mesmo assim, W. continuou ligando e quando estava com uma colega de trabalho de nome Andréia, esta disse para a depoente atender a ligação; que então atendeu a ligação e colocou o telefone no viva-voz, tendo a depoente dito a W. que não queria falar mais com ele, que não o amava mais e que não queira que ele retornasse para Santa Maria, ao que W. retrucou que ela teria que aceitá-lo de volta e que não queria saber de nada, sentindo-se a depoente extremamente constrangida e ameaçada; (...).

"(...); que todavia, durante sua oitiva nesta Promotoria de Justiça e algum tempo

depois deste Promotor ter ligado para W., este telefonou para a depoente, sendo o telefone colocado no viva-voz, e a conversa presenciada pro este Promotor e por alguns servidores; que, nitidamente, W. ameaçou a depoente, dizendo que estaria retornando para Brasília, não querendo dizer a data, mesmo após questionado pela depoente; que mesmo a depoente dizendo a ele que estava com outra pessoa e que não era para ele voltar, ele retrucou dizendo que 'não queria saber', que iria voltar para Brasília e que iria sim ficar com a depoente; (...);"

"que a depoente, a todo momento, chorava e dizia para W. não voltar e que era para ele obedecer à ordem da Juíza para não se aproximar ou falar com ela, mas W. repetidamente dizia que 'não queria saber' que iria voltar sim e ficar com a depoente; (...)."

"que a depoente gostaria de frisar que a perseguição feita por W. foi brutal e acabou com o psicológico da depoente; que a depoente quase 'ficou doida'; que quem conhece W. dizia para a depoente que ele iria matá-la, sendo que a depoente, em certo momento, tendo em vista a obsessão de W. em ficar com ela e devido ao seu estado psicológico crítico, até mesmo teve vontade de morrer, chegando a dizer para ela mesma 'vou me encontrar com ele como ele quer, aí ele me mata logo e acaba comesse sofrimento;'"

Em juízo, a vítima confirmou toda a série de perseguições efetivadas pelo réu após o rompimento da relação entre as partes, declarando que: "o casal estava separado; o réu havia sido preso em flagrante e no dia seguinte à sua soltura o réu lhe fez uma ligação telefônica para tentar reatar o relacionamento; o réu marcou um encontro no terminal do BRT- Santa Maria/DF, com medo das ameaças anteriores foi até o local; o réu começou a chorar pedindo perdão mas a depoente disse que era fingimento; tentou evitar ficar sozinha no local com o réu; a genitora do réu havia telefonado para a depoente pedindo ajuda para levar o réu para Recife-PE onde mora; no terminal do BRT, então, pediu para o réu se mudar para Recife e fazer tratamento; era uma forma de fazer o réu sair do DF e se manter protegida; saíram do terminal e se encaminharam a este fórum a fim de que o réu solicitasse o cumprimento do sursis deferido nos autos do Processo n. 7500-6/14; saindo do fórum, no dia 30-09-2014, o réu se encaminhou a uma clínica de recuperação em Planaltina/DF onde a genitora dele poderia entrar em contato para enviar as passagens para Recife/PE; depois de alguns dias o réu fugiu da clínica de recuperação; o réu voltou a entrar em contato pedindo para se reaproximarem; se encontraram próximo à Quadra 215; o réu disse que gostaria apenas de vê-la até se mudar do DF; ele foi acolhido numa casa de religiosos em Santa Maria e dias depois se mudou para Recife/PE se internando em uma casa de recuperação onde tinha disponibilidade para efetuar ligações; era monitorada a todo minuto; recebia inúmeras ligações principalmente fora do horário do trabalho; queria conferir se estava em casa e acabava dizendo o que o réu gostaria de ouvir para que ele se mantivesse longe do DF; o réu ligava especialmente no horário do almoço e depois do expediente; o réu queria confirmações de que estaria dentro de casa, por isso a depoente colocava o seu filho para falar com o réu; às vezes, colocava músicas que só tinham na sua casa para o réu acreditar que estava em casa; (...)."

Ainda, uma colega de trabalho da vítima relatou em audiência como toda a dinâmica fática se desenrolou, ratificando as declarações por ela mesma prestadas

junto à Promotoria de Justiça, nos seguintes termos: "que trabalhava na mesma empresa de que a vítima; no dia 10/11/2014, estava com a vítima no mesmo local, na loja, quando a vítima recebeu uma ligação enquanto falava com o réu, colocou o telefone no viva-voz; a vítima pedia para o réu deixá-la em paz, chorando; o réu respondeu que ela teria que o querer e que de qualquer jeito teria que ficar com ele e que ele viria para Brasília; a vítima dizia que não tinha a obrigação de amá-lo e pedia para ele deixá-la em paz; o réu insistia que queria ficar com ela de um jeito ou de outro; por conta da confusão a vítima foi demitida; o réu já esteve na loja mas não ficou frente a frente com ele, pois tinham medo; o réu já discutiu com a vítima na frente da loja e mostrou ter um comportamento agressivo com ela; a vítima já demonstrou ter muito medo do réu; quando saía para o almoço a vítima saía e pedia para ficar na loja."

A infração tipificada como perturbação da tranqüilidade é assim definida: "Artigo 65, da Lei de Contravenções Penais - Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável. Pena- prisão simples, de 15 (quinze) dias a 2 (dois) meses, ou multa."

Para a configuração de tal contravenção, uma vez que não existe modalidade culposa da conduta, o "animus" do agente deve ser sempre o de perturbar, com o objetivo de contrariar a vítima de forma proposital. Dos relatos prestados pela vítima e testemunha durante a instrução processual, verifica-se na conduta do denunciado elemento volitivo que se amolda perfeitamente ao dolo exigido pelo tipo penal a ele imputado, devendo ser os fatos relatados enquadrados na descrição típica de tal ilícito penal. Isso porque as condutas do sentenciado não se restringiram a inocentes tentativas de reatar o relacionamento amoroso com a vítima, mas, na verdade, se constituíram em verdadeira perseguição física e emocional, de forma acintosa, a provocar a ex-companheira de diversas formas, com vistas a atender o seu interesse de posse em relação à vítima, todos elementos exigidos pelo tipo. Todas as condutas do réu, através de constantes telefonemas, de contatos pessoais, de palavras opressivas e atitudes que causaram constrangimentos diversos à vítima, representam um conjunto de ações em que se pode observar em configuração da denominada perseguição persistente, também conhecida por "stalking", havendo, no caso dos autos, um forte cerco psicológico, reiterado e incessante e de forma doentia, conforme também observado pelo ilustre representante em sua manifestação às fls. 255.

No campo jurídico penal, "stalking" significa perseguição obsessiva a uma pessoa a ponto de causar-lhe medo e ansiedade, ficando gravemente prejudicada em seu estilo de vida. O agente pratica uma conduta de assédio, correspondendo a uma obsessiva perseguição, de modo ativo e sucessivo à vítima, sempre na busca incansável de manter-se próximo a esta, por motivos variados, como amor, desamor, vingança, ódio, brincadeira ou inveja. As condutas efetivadas pelo réu, com chamadas no telefone celular, espera na saída do trabalho, encontros provocados, como meios inconvenientes de impor a sua presença indesejada, agredindo, assim, psicologicamente a vítima, são exemplos das táticas de perseguição e meios executórios dessa espécie de comportamento.

E no ordenamento jurídico pátrio, a conduta de "stalking" do réu melhor se adéqua à contravenção inserta no artigo 65, da LCP.

Em todas as oportunidades em que se manifestou nos autos, tanto durante a fase de apuração e diligências como em juízo, a vítima deixou claro o seu estado de perturbação psíquica, a ela imposto pelas atitudes desempenhadas pelo réu, de modo a迫使-lhe a decidir de determinada forma e a agir de maneira contraditória ao que realmente desejava, obrigando-a a ceder aos constantes convites e interpelações do réu na esperança de evitar um mal maior. E o seu estado de alteração mental e emocional foi tanto que, segundo a vítima, ela chegou desejar que o réu, de fato, fizesse algo de mais terrível consigo, a fim de por fim a esta situação de opressão que lhe foi imposto.

E não se pode dizer que as ações do réu foram externadas de forma inconsciente, em inocente atitude de tentar reatar o relacionamento com a vítima porque tinha ele o conhecimento de que exercia uma maléfica influência no psíquico da ex-namorada, sendo, na verdade, tal influência, a ferramenta de que ele se valia para manter o vínculo com a ofendida e mantê-la sob seu controle, perturbando-a, restando comprovado o dolo específico de perturbar a paz alheia. Por último, quanto à continuidade delitiva, tendo em vista que a denúncia estabelece intervalo temporal considerável para a ocorrência das condutas de perturbação, de 30.09.14 a 10.11.14, algumas considerações devem ser feitas, a fim de se estabelecer o número de infrações identificadas.

Assim, a denúncia delimita quatro momentos para a prática das condutas delituosas, e que foram confirmadas pela vítima e testemunhas em juízo, sendo o primeiro deles no dia 30.09.14, logo após a audiência realizada neste juízo para oferta de proposta de suspensão processual ocorrida em outra ação penal à qual respondia o réu, autos 7500-6/14, quando as partes se encontraram no terminal do BRT, em Santa Maria. O segundo momento teria sido após o réu ter fugido de uma casa de recuperação em Planaltina, quando então o encontro ocorreu em uma parada de ônibus na QR 215, em Santa Maria; outro, ainda, quando o denunciado já havia sido convencido pela ofendida a morar em Recife, oportunidade em que ele efetuou inúmeras ligações para a vítima, na tentativa de controlá-la emocionalmente; e, por último, quando a vítima passou a deixar claro que não tinha a menor intenção de reatar o relacionamento, passando a tratar o réu com indiferença, intensificando ele suas ações criminosas, culminando, inclusive, nas ameaças ocorridas no dia 10.11.14 pelas quais o réu também responde neste feito. Ressalte-se que todos esses momentos foram perfeitamente individualizados, como infrações autônomas, das quais não se pode extrair nenhuma promessa de um mal injusto e grave, apenas a reiterada perseguição, em condutas distintas das ameaças que também foram imputadas ao réu nestes autos, pelo que não se fala aqui em bis in idem.

De todo o exposto, deve o réu ser condenado pela prática da contravenção de perturbação da tranquilidade, por quatro vezes, pelo período de 30.09.14 a 10.11.14, em continuidade delitiva.

Dos crimes de ameaça

A denúncia narra dois crimes de ameaça, praticados em momentos distintos, sendo um deles entre os dias 3 e 7 de novembro e o outro em 10.11.14.

E compulsando os autos, verifica-se que existem provas mais do que suficientes da materialidade e da autoria do crime, inequivocamente demonstradas pelas provas produzidas durante a fase inquisitorial e que foram confirmadas em juízo durante a instrução criminal, não havendo causas excludentes da ilicitude ou da culpabilidade militando em favor do acusado, motivo pelo qual, saliente de início, não há como acolher o pedido de absolvição formulado pela defesa, consoante adiante exposto. O crime de ameaça se caracteriza e se consuma por meio de palavras, gestos ou qualquer outro ato pelo qual o agente, com antecedência, prediz a sua intenção de causar mal grave ou injusto à vítima, perturbando-lhe a tranqüilidade e atingindo bem da vítima, qual seja, a sua paz de espírito.

A conduta deve ser exteriorizada por meio suficiente a causar temor à vítima, independentemente de qualquer resultado, haja vista ser crime formal, nesse sentido tem decidido o e. TJDFT:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CRIME DE AMEAÇA. ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE. IMPOSSIBILIDADE. REFORMA NA DOSIMETRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO ENTRE CONFISSÃO E REINCIDÊNCIA. DESCABIMENTO. PENA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. REGIME INICIAL ABERTO. INVIALIDADE. RÉU REINCIDENTE. RECURSO DESPROVIDO. I - O delito de ameaça é crime formal e independe, por isso, de resultado, consumando-se no momento em que a vítima toma conhecimento do propósito do agente em lhe causar um mal injusto e grave. II - O crime de ameaça não exige para a sua configuração o animus freddo, ou seja, que o agente use de tom calmo e refletido para impingir temor à vítima. III - A agravante da reincidência prepondera sobre a atenuante da confissão espontânea. IV - Tratando-se de réu reincidente, correta a eleição do regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal, mostrando-se incabível a suspensão da pena por violação ao art. 77, inciso I, do Código Penal. V- Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n. 633641, 20121210016950APR, Relator NILSONI DE FREITAS, 3ª Turma Criminal, julgado em 08/11/2012, DJ 14/11/2012 p. 255).

Durante a fase inquisitorial, a vítima compareceu ao órgão ministerial prestando extensos depoimentos, nos quais ela descreveu a dinâmica fática em que se desenrolaram as ameaças imputadas do réu (fls. 21, 23 e 32): "(...); que não deseja mais ver Willans; que tem muito medo dele e não deseja reatar o relacionamento; E que após a vítima passar a dizer ao réu que não haveria mais possibilidade do casal reatar o relacionamento, o réu passou a ligar constantemente e ameaçá-la, dizendo que não aceitaria ficar sem a depoente e que estava voltando para Brasília e que se a vítima não ficasse com ele "iria ver". O réu teria dito também, durante uma ligação no dia 6 ou 7 de novembro, que iriam ficar juntos, querendo a depoente ou não e se a depoente não ficasse com ele não ficaria com mais ninguém, ameaçando a depoente e dando a entender que a mataria, tendo a depoente ficado apavorada com tal conduta"

"Que Willans ainda disse, em tom ameaçador à depoente, que não queria saber de nenhum homem com ela e que se a depoente estivesse com algum homem, era para mandar ele ir embora, senão ela veria o que iria acontecer quando ele

chegasse; que tal ameaça foi repetida inúmeras vezes; que Willans chegou a dizer para a depoente: 'vou ficar com você, sim, Ana, É TUDO OU NADA', em claro tom ameaçador, como se estivesse avisando que iria matar a depoente; que a depoente está com muito medo de morrer."

"o casal já estava separado há quase um mês; mantinha contato via telefone com o réu, porque dessa forma ele não se aproximava da depoente; cansou de ser controlada pelo réu e disse que não iria mais atender as ligações dele, nem se preocupar com as internações dele contra o vício de droga; nos últimos tempos estava sendo obrigada a ajudar, caso contrário era agredida; por meio telefônico, nesse dia, encerrou definitivamente o relacionamento e revoltado, o réu a ameaçou por telefone que ela não teria escolha e que teria que colocá-lo em sua casa; teria que ajudá-lo na marra, pois sabia onde morava e trabalhava; o réu também disse que ela sairia 19h00 do serviço e que se não ajudasse era para se considerar morta; (...)."

"que se recordou, ainda, que depois que o investigado saiu da cadeia e em uma das ligações que ele fez para a depoente entre o dia 30 de setembro e 10 de novembro deste ano, logo após a depoente dizer que não queria mais saber dele, Willans chegou a dizer que 'estava em Recife mas que tinha uns amigos que fez na cadeia e que são de Planaltina e que se a depoente achasse que ia ficar folgando com outros homens, ela estava enganada', pois ia mandar esses amigos procurá-la, tudo para ameaçar e intimidar a depoente a não ficar com outros e controlar sua vida, tendo a depoente ficado com muito medo, até pensando que ele iria, mandar matá-la

As ameaças também foram confirmadas na fase inquisitorial pelas declarações de uma colega de trabalho da vítima, além de dois servidores do Ministério Público (fls. 26/30).

Em juízo, a vítima prestou seu depoimento, revelando a consonância com as declarações iniciais que deflagraram a presente ação penal, assim afirmado (fls. 135/136):

"entre os dias 03 e 07/11/2014 estava esgotada de ser manipulada e controlada; disse para o réu que não queria mais contato e nem queria reatar o relacionamento; o réu disse que tinha sido enganado; a vítima explicou que não agüentava mais a 'escravidão'; o réu dizia que não aceitava ficar sem a depoente e que iria voltar para Santa Maria/DF nem que fosse de carona; o réu dizia o tempo todo que se a vítima não ficasse com ele não ficaria com ninguém e que ela ficaria com ele querendo ou não; (...); recebeu uma ligação do réu no dia 09-11-2014 dizendo que a genitora havia conseguido uma passagem de avião para que ele voltasse para o DF e que estaria chegando no dia seguinte, cedo; o réu a ameaçou dizendo que iria fazer sexo com a vítima querendo ou não no dia seguinte; a genitora do réu lhe mandou uma mensagem avisando da volta do réu, por isso, entrou em desespero e procurou o Juizado de Violência Doméstica onde foi encaminhada à Promotoria de Justiça; no dia 10-11-2014, na Promotoria de Justiça de Santa Maria/DF, no gabinete do Promotor de Justiça recebeu ligação do réu momento em que foi autorizada pela autoridade para atendê-la; o réu disse que não respeitaria a regra da lei, que ele faria a lei, que a depoente só respirava se ele quisesse, que era tudo ou nada, que a depoente não "teria querer" e repetiu essas

ameaças várias vezes; na sala havia servidores do Ministério Público presentes"

Durante a instrução, também servidores do Ministério Público, que estavam presentes no momento do atendimento feito à vítima junto à Promotoria de Justiça de Santa Maria, confirmaram as ameaças praticadas pelo réu no dia 10.11.14, nos seguintes termos:

"que no dia 10/11/2014 foi até o gabinete do Promotor Ishihara, onde se encontrava a vítima; o telefone celular da vítima tocou e ela avisou que era o réu, o Promotor de Justiça permitiu que ela atendesse a ligação e colocasse o aparelho no viva-voz; uma voz masculina disse: por que você está procurando a justiça, um promotor me ligou agora mesmo; a vítima respondeu: vá viver sua vida, me esqueça; a todo tempo a vítima tremia, muito nervosa; a vítima indagou ao réu o que aconteceria se ela estivesse com outro homem; o réu respondeu que se ela tivesse outro homem que ela colocasse para fora de casa, pois estaria voltando; a vítima o lembrou de que havia medidas protetivas e ele respondeu que não queria saber; o réu falava o tempo inteiro, eu quero ficar com você e não quero saber; a vítima chegou a dizer que não estava mais na época de escravidão, pois não era mais obrigada a conviver com ele; o réu limitava-se a responder que não queria saber, o réu disse então que era tudo ou nada; o réu esbravejava o tempo inteiro; o réu não queria dizer a data de seu retorno ao DF, dizia que iria chegar de surpresa; a vítima desabou a chorar e a passar mal, momento em que desligou o celular; a vítima precisou ser acolhida pelos servidores, que lhe deram água e ficaram com ela até que ela melhorasse." (testemunha Edson, fls. 137).

"que no dia em que a vítima compareceu na Promotoria de Justiça de Santa Maria estava presente na sala com a vítima e depois chegou ao local o servidor Edson; presenciou o momento em que o promotor de justiça efetuou ligação telefônica e a colocou no viva-voz para o réu; o promotor advertiu o réu quanto à existência e vigência de medidas protetivas em favor da vítima; em dado momento o réu disse que não queria o mal da vítima e que estaria retornando a Brasília; o promotor de justiça conversou com a genitora do réu, que atribuía a culpa da situação à vítima; a genitora do réu mencionou ter mandado mensagem à vítima, informando do retorno do réu a Brasília." (testemunha Paulo, fls. 164).

É certo que nos crimes cometidos contra a mulher no ambiente da violência doméstica e familiar, a palavra da ofendida se reveste de especial relevância, principalmente pelo fato de que, na maioria das vezes, o ofensor se aproveita da intimidade do lar para cometer os delitos longe do testemunho de terceiros. E na presente hipótese, os relatos da ofendida guardam consonância e encontram respaldo nos demais elementos probatórios colhidos em seu depoimento durante a instrução criminal, elementos esses imantados pelos crivos da ampla defesa e do contraditório.

Pelo que se vê do acervo probatório colhido nos autos, as versões prestadas pela vítima quando da deflagração da presente ação penal foram integralmente por ela confirmadas em juízo, sendo que também as condutas ameaçadoras imputadas ao réu foram ratificadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo. Importa consignar, por oportuno, que o bem jurídico protegido no crime de ameaça é a liberdade psíquica do indivíduo, além da liberdade física, que poderá ser abalada em razão do grande temor produzido pela ameaça, circunstâncias tais que

restaram sobejadamente comprovadas nos autos durante a instrução criminal. E tão incutido restou o temor na vítima que ela requereu em seu benefício medidas protetivas para garantir a sua integridade física e psíquica. Em audiência, a vítima deixou transparecer em seu depoimento a situação de opressão emocional e temor em que se encontrava, afirmando ela, em diversas oportunidades, que mantinha contato via telefone com o réu, porque dessa forma ele não se aproximava da depoente, evitando assim criar oportunidades para que o réu concretizasse suas promessas de um mal futuro e grave, qual seja, a morte. Dessa forma, o contato mantido pela vítima com o réu, que a princípio poderia configurar ausência de temor, na verdade, era uma forma de defesa por ela encontrada para evitar que o réu pudesse ter motivação maior para concretizar as promessas feitas de lhe causar um mal injusto e grave, o que só corrobora a conclusão de que a ofendida se sentia extremamente aterrorizada.

Por outro lado, ao contrário do que alega a defesa, enquanto foram produzidas provas contundentes da conduta criminosa, o denunciado, por sua vez, nenhum elemento trouxe que pudesse excluir a ilicitude do fato ou sua culpabilidade. Em juízo, o réu negou as ameaças, assim afirmando (fls. 222/223):

"que os fatos descritos na denúncia não são verdadeiros; que foi no dia em que a vítima ligou para a genitora do acusado, que retornou a ligação para ela; que não sabe precisar a data da ameaça a sua genitora; que antes deste fato nunca realizou ligações telefônicas para a vítima; que retornou a ligação para a vítima no dia em que esta estava no gabinete da promotoria; que na ocasião disse apenas que: 'primeiro você me mata pra depois matar a minha mãe'; (...)."

Todavia, tais negativas não são capazes de afastar o sólido acervo probatório existente nos autos, sendo possível, na verdade, extrair das declarações prestadas pelo próprio réu que as partes mantiveram contato telefônico durante o período indicado na denúncia, o que leva a crer que as ameaças efetivamente ocorreram, conforme imputado ao denunciado.

Em resumo, as provas constantes dos autos mostram-se mais do que suficientes para embasar o decreto condenatório com a procedência da denúncia. Não há causa de isenção de pena que milite em favor do denunciado, sendo ele imputável, pois tinha conhecimento da ilicitude de sua conduta e podia agir conforme esse entendimento.

Do crime de desobediência

Irrefutável, também, é a prática do crime de desobediência por parte do denunciado W.S.S., inclusive, como consequência lógica do reconhecimento da efetiva prática das perturbações e ameaças também a ele imputadas.

Verifica-se dos autos que, mesmo ciente da decisão que concedeu medidas protetivas em favor da vítima, em evidente descaso com as decisões judiciais e as consequências legais de seu descumprimento, o acusado, de forma ousada e contando com a impunidade, manteve contato e aproximação com sua ex-namorada, envolvendo-se nas condutas criminosas ora em apuração. Constatase que as medidas protetivas foram deferidas à vítima quando do registro da primeira ocorrência, que gerou a ação penal 7500-6/14, ora em apenso, sendo tais determinações exaradas nos autos 7499-3/14, em 07.09.14, conforme decisão

de fls. 138/140 da referida ação penal. Também se verifica que a intimação do réu acerca da vigência de medidas protetivas deferidas em favor da vítima foi efetivada em 07.09.14, pelo teor da certidão do oficial de justiça acostada aos autos às fls. 74 daquele feito. O réu foi ainda cientificado da necessidade de cumprimento integral das medidas em audiência de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, realizada em 29.09.14 (fls. 86/87 dos autos 7500-6/14). E mesmo com tal científicação, nessas duas oportunidades, o sentenciado procurou a vítima, tanto pela via telefônica, como também pessoalmente, em via pública, em afronta às determinações judiciais contra ele exaradas.

Assim, a vítima compareceu ao órgão ministerial declarando que, no mesmo dia em que foi beneficiado com sua soltura, o réu a procurou, por telefone, exigindo encontrarse com a vítima. E bastante atemorizada e pressionada emocionalmente, a fim de evitar que o réu se zangasse e acontecesse um mal maior, a vítima cedeu ao chamamento de seu ex-companheiro, vindo a com ele encontrar-se em via pública. E após esse primeiro contato, o réu efetuou uma série de contatos telefônicos, se fazendo presente na vida da ofendida com insistente constância, na tentativa de forçá-la a reatar o relacionamento.

A vítima confirmou em audiência que o réu tinha ciência das medidas protetivas deferidas contra si mas mesmo assim recebeu inúmeras ligações telefônicas do réu e ele se aproximou dela.

Os contatos telefônicos com a ex-companheira mantidos pelo réu foram também presenciados por uma colega de trabalho da vítima e por dois servidores do Ministério Público, cujos termos já foram aqui transcritos quando da análise das demais condutas criminosas indicadas na denúncia. Em seu interrogatório, o réu negou ter mantido contato com a vítima, por iniciativa própria (fls. 222/223):

"que desde que tomou ciência da decisão judicial nunca mais procurou a vítima, pessoalmente ou por via telefônica; que era a vítima que sempre ligava para o telefone da mãe do acusado; que a vítima sempre perguntava pelo acusado, querendo saber se o acusado estava com outra mulher; que sua mãe apenas informava apenas que a vítima havia ligado, não dando maiores detalhes ou recados; que desde que conheceu a vítima, esta vive a perturbar o acusado; (...); que depois que chegou em Olinda-PE, não mais retornou a Brasília;"

E, embora tenha o denunciado negado as aproximações, imputando à vítima as iniciativas de contato, tal argumento não afasta a configuração do crime de desobediência. Nesse sentido, como já colocado anteriormente quando da análise das outras condutas, ainda que a vítima não tenha negado que atendia às solicitações de contato e aproximação feitas pelo réu, assim agia ela por pressão emocional, em reação ao terrorismo psicológico que o réu lhe impunha, como ato reflexo dentro de todo um contexto de temor e sentimento de impotência diante das constantes e ameaçadoras investidas do desempenhadas pelo réu, circunstâncias essas sobejadamente comprovadas nos autos e que, nem de longe, servem para afastar a ocorrência do crime de desobediência; ao contrário, apenas reforça a conclusão da efetiva prática de tais condutas.

E para a caracterização do crime de desobediência é de rigor a intimação do destinatário da ordem judicial não cumprida, o que se verifica que efetivamente aconteceu quanto ao denunciado, não importando a motivação dos contatos e das aproximações em relação à vítima, efetivadas pelo réu.

Mesmo que na hipótese em análise tenha sido decretada a prisão preventiva do acusado após a notícia de novas condutas delitivas, não se pode confundir a prisão cautelar como prevenção e medida de garantia de proteção à vítima, quando verificada a insuficiência de medidas protetivas deferidas, com eventual prisão de cunho sancionatório, com caráter de pena.

Assim, outra não pode ser a conclusão, senão o decreto condenatório, impondo-se ao denunciado as penas do crime de desobediência. Nesse mesmo sentido, colaciona-se jurisprudência deste Tribunal:

"APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. CONDUTA TÍPICA. ATENUANTES DA MENORIDADE RELATIVA E DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO DA PENA-BASE ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. O réu que, no contexto de violência doméstica, devidamente intimado, descumpre medida protetiva de urgência deferida em favor da ofendida, incorre em crime de DESOBEDIÊNCIA previsto no art. 330 do Código Penal. Embora reconhecidas as atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa, é inviável a redução da pena aquém do mínimo legal, por força do Enunciado 231 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Recurso conhecido e não provido." (2013021000057-0APR, 2ª Turma Criminal, Rel. Des. Cesar Laboissiere Loyola, j. 31-7-2014, publ. DJe 15-8-2014).

"PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - LEI MARIA DA PENHA-REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA - CRIME DE DESOBEDIÊNCIA - TIPICIDADE DA CONDUTA - INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CIVIL E CRIMINAL - DECISÃO CASSADA. 1. Consoante entendimento majoritário desta egrégia Corte de Justiça, o descumprimento de medida protetiva prevista na Lei Maria da Penha configura crime de DESOBEDIÊNCIA, porquanto as medidas legais que podem ser aplicadas no caso da prática de violência doméstica e familiar, sem as previstas na legislação processual civil (caput e §§5º e 6º do artigo 461 do CPC, por força do que dispõe o §4º do artigo 22 da Lei Maria da Penha) ou na legislação processual penal (prisão preventiva, de acordo com o inciso III do artigo 313 do CPP), não têm caráter sancionatório, mas se tratam, na verdade, de medidas de natureza cautelar, que visam, portanto, à assegurar a execução das medidas protetivas de urgência. Precedentes. 2. Presentes as condições da ação e os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, o recebimento da denúncia é medida que se impõe. 3. Recurso conhecido e provido." (2013071029289-8RSE, 3ª Turma Criminal, Rel. Humberto Adjuto Ulhôa, j. 31-7-2014, publ. DJe 5-8-2014)

PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. AMEAÇA. ÂNIMO DO AGENTE. USO DE ENTORPECENTE. IMPUTABILIDADE PRESERVADA. CONFIGURAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA. CRIME CONFIGURADO. PENA. COAÇÃO NO

CURSO DO PROCESSO. CRIME DE MERA CONDUTA. CRIME CONFIGURADO. CONTINUIDADE DELITIVA. INAPLICÁVEL. PENA-BASE RAZOÁVEL. Desnecessário para a configuração do crime de ameaça que o agente apresente estado especialmente calmo e refletido ao praticar qualquer ato que cause temor ou fundado receio de mal injusto e grave a outrem. A desobediência à ordem judicial se configura quando o agente se aproxima da vítima, depois de cientificado da decisão que lhe determinou manter-se afastado. O crime de coação no curso do processo é classificado como crime de mera conduta, não se exigindo, para a sua configuração, o efetivo prejuízo à justiça. Razoável a pena-base fixada acima do mínimo legal com fundamento na análise negativa das circunstâncias judiciais. Inaplicáveis as regras da continuidade delitiva quando as condutas criminosas não são praticadas nas mesmas condições de tempo. Apelação desprovida. (Acórdão n.649108, 20100510086403APR, Relator: MARIO MACHADO, Revisor: GEORGE LOPES LEITE, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 24/01/2013, Publicado no DJE: 31/01/2013. Pág.: 129).

Confira-se, também, arresto do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NA LEI 11.340/2006. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. INCIDÊNCIA DO TIPO ESPECÍFICO DISPOSTO NO ARTIGO 359. 1. Da leitura do artigo 359 do Código Penal, constata-se que nele incide todo aquele que desobedece decisão judicial que suspende ou priva o agente do exercício de função, atividade, direito ou múnus. 2. A decisão judicial a que se refere o dispositivo em comento não precisa estar acobertada pela coisa julgada, tampouco se exige que tenha cunho criminal, bastando que imponha a suspensão ou a privação de alguma função, atividade, direito ou múnus. Doutrina.3. A desobediência à ordem de suspensão da posse ou a restrição do porte de armas, de afastamento do lar, da proibição de aproximação ou contato com a ofendida, bem como de frequentar determinados lugares, constantes do artigo 22 da Lei 11.340/2006, se enquadra com perfeição ao tipo penal do artigo 359 do Estatuto Repressivo, uma vez que trata-se de determinação judicial que suspende ou priva o agente do exercício de alguns de seus direitos. 4. O artigo 359 do Código Penal é específico para os casos de desobediência de decisão judicial, motivo pelo qual deve prevalecer sobre a norma contida no artigo 330 da Lei Penal. (HC 220.392/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 10/03/2014).

Restou, pois, comprovado o dolo específico do réu de afronta à ordem judicial, exercendo ele seu direito de ir e vir, sem obediência aos limites a ele temporariamente impostos, tendo em vista a vigência de medidas protetivas de proibição de aproximação e contato em favor de sua genitora. E o que é ainda mais reprovável, assim o fez para praticar outras condutas delituosas. Ante o exposto, alicerçada no contexto fático-probatório coligido nos autos, e, diante dos argumentos já expendidos, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para condenar o denunciado W.S.S. como incursão nas penas do artigo 147, caput, por duas vezes, e artigo 359, caput, ambos do Código Penal, o primeiro deles em contexto de violência doméstica e nas penas do artigo 65, da Lei de Contravenções Penais, em contexto de violência doméstica, na forma do artigo 71, do CPB.

Atenta às diretrizes estabelecidas no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal de 1988 e ao critério trifásico estatuído no art. 68 do Código Penal, passo à individualização da pena.

Analisando as circunstâncias judiciais, ao exame da culpabilidade, verifico que as condutas não merecem alto grau de reprovação, na medida em que não ultrapassaram os atos próprios necessários à consecução dos tipos.

A folha de antecedentes penais do acusado não ostenta nenhuma anotação que possa ser considerada em seu desfavor.

Quanto à conduta social e à personalidade do réu, não existem elementos que sustentem uma valoração negativa.

Quanto à conduta social, nada foi apurado que mereça ser considerado em desfavor do denunciado.

Os motivos para a prática delituosa foram os inerentes aos tipos. Quanto às circunstâncias dos crimes, estas se encontram dentro da descrição dos ilícitos penais ora apurados.

Quanto às consequências das condutas do acusado, nada foi apurado. Não existem provas nos autos de que vítima tenha contribuído para a prática dos crimes.

Atenta a essas diretrizes, fixo-lhe a pena base em 15 (quinze) dias de prisão simples para cada contravenção de perturbação da tranquilidade; 01 (um) mês de detenção para cada crime de ameaça; 03 (três) meses de detenção para o crime de desobediência.

Na segunda fase de aplicação da pena, verifico a existência da circunstância agravante prevista no inciso II, alínea 'f', do artigo 61 do Código Penal, apenas para o crime de ameaça e para a contravenção de vias fato, consubstanciada no fato do crime ter sido cometido em contexto de violência doméstica, uma vez que tal contexto não guarda relação com o objeto jurídico tutelado pela norma que tipifica o crime de desobediência. Não há atenuantes a considerar. Assim, majoro as penas aplicadas para cada crime de ameaça e para cada contravenção de perturbação da tranquilidade, estabelecendo-as, respectivamente, em 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção e 18 (dezoito) dias de prisão simples, e mantenho a pena aplicada para o crime de desobediência em 03 (três) meses de detenção. Na terceira fase de dosimetria, não se mostram presentes quaisquer causas de diminuição ou aumento de pena, pelo que torno definitivas as penas aplicadas para cada contravenção de perturbação da tranquilidade em 18 (dezoito) dias de prisão simples, para cada crime de ameaça em 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção e para o crime de desobediência em 03 (três) meses de detenção. E tendo em vista a continuidade delitiva entre as ameaças praticadas entre os dias 3 e 7 de novembro e 10 de novembro de 2014, nos termos do artigo 71, do CP, elejo uma das penas aplicadas para tal conduta, aplicando-lhe o patamar de aumento de 1/6, fixando-a em 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção. Também para a contravenção de vias de fato, forçoso reconhecer a continuidade delitiva entre as diversas condutas desenhadas na peça acusatória, conforme fundamentação já consignada quando da análise da materialidade e autoria da

infração, pelo que elejo uma das penas aplicadas para tal conduta, aplicando-lhe o patamar de aumento de 1/4, fixando-a em 23 (vinte e três) dias prisão simples. Considerando o concurso material entre as condutas, nos termos do artigo 69, do CP, unifico as penas cominadas, sancionando ao réu a reprimenda definitiva de 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de detenção e 23 (vinte e três) dias de prisão simples.

Fundada nas razões expendidas no bojo desta sentença e, em consonância com o disposto pelo artigo 33, caput, parágrafo 2º, alínea "c", do Código Penal, e artigo 6º da LCP, e considerando as condições pessoais do réu e as circunstâncias concretas do fato, estabeleço para o cumprimento inicial da pena de detenção, o regime ABERTO.

Em observância ao disposto no artigo 387, § 2º, inserido no Código Penal pela Lei 12.736/12, verifico que apesar do sentenciado ter permanecido custodiado no curso deste processo, no período de 21.11.14 a 24.02.02, tal período não afetará o regime ora estabelecido para cumprimento inicial das penas.

Quanto à possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, verifico que, mesmo observados os limites impostos nas disposições legais insertas no artigo 17 da Lei 11.340/06, tal substituição poderá ser feita, uma vez que não foi reconhecida nenhuma circunstância judicial em desfavor do acusado. Saliente-se, ainda, que o regime em que será cumprida a pena ora aplicada se dará com o recolhimento domiciliar do réu, fato que, muitas vezes, torna a medida punitiva ineficaz para se alcançar os fins maiores da Lei 11.340/06, quais sejam, a reabilitação do agente em seu ambiente doméstico e familiar, com a sua conscientização acerca dos malefícios causados à estrutura familiar em virtude de espécies de condutas como as imputadas ao réu.

Considero, portanto, que a substituição da pena privativa de liberdade em uma restritiva de direito conferirá à pena um caráter mais pessoal e voltado à proteção do bem jurídico aqui tutelado.

Assim, com fulcro nos artigos 43, inciso VI e 44, § 2º, ambos do CP, substituo a pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direitos, consistente em limitação de fim de semana com a obrigatoriedade de freqüência em programa educativo de acompanhamento psicosocial, cujos termos e condições serão estabelecidos pelo juízo da execução.

Para fins do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar valor mínimo para reparação dos danos causados à vítima, em razão de não terem sido colhidos elementos de prova para se apurar eventual dano material ou moral. Permito que W.S.S. recorra em liberdade, porque não estão configurados os requisitos da prisão preventiva, uma vez que não há indícios de que, solto, o réu se furtará à aplicação da lei penal, nem tampouco que representará riscos à integridade física ou psíquica da vítima. Também, por óbvio, não há o que se falar em segregação do réu por conveniência da instrução.

Ademais, fixei pena privativa de liberdade a ser cumprida em regime aberto, substituída por restritivas de direitos, o que se mostra incompatível com a segregação permanente do denunciado.

Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais. Eventual causa de isenção poderá ser melhor apreciada no Juízo das Execuções Penais.

Após o trânsito em julgado da sentença, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao TRE, enviando-lhe cópia da presente decisão, bem como expeça-se carta de guia para cumprimento da pena.

Intime-se a vítima do teor da sentença, nos termos do artigo 201, § 2º, do CPP.

Intime-se o réu no endereço de fls. 221, verso, expedindo-se carta precatória. Sentença registrada eletronicamente, nesta data.

Publique-se. Intimem-se.

Santa Maria - DF, quinta-feira, 10/09/2015 às 19h07.

Gislaine Carneiro Campos Reis

Juíza de Direito